



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA      a VARA EMPRESARIAL DA COMARCA  
DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fulcro nas Leis 7.347/85, 8.078/90, bem como a Lei 129/79 e Decreto 7.445/88 municipal, propor

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

### **COM**

### **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

em face de **CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.464.553/0001-84, com endereço na Av. das Américas, n.º 4.200, bloco 04, salas 106/107, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.640-102, **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.464.577/0001-33, com endereço na Av. das Américas, n.º 4.200, bloco 04, salas 106/107, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.640-102, **CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.464.539/0001-80, com endereço na Av. das Américas, n.º 4.200, bloco 04, salas 106/107, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22640-102, **CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.464.869/0001-76, Rua da Assembleia, n.º 10, sala 3911, parte, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.011-000 pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



## **DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

Ainda mais como no caso em tela, em que número significativos consumidores, cerca de quatro milhões de usuários diários do serviço, restam expostos a práticas lesivas, inclusive à sua segurança, já que entreveros acerca do troco da tarifa podem resultar em danos mais graves, ainda que plenamente evitáveis. Claro é, portanto, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. **O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos.** (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176). (g.n.).

A Instituição Autora, com esse *mister*, atua no exercício que lhe confere o Título IV, Capítulo IV, Seção I, da Carta Constitucional de 1988, mais precisamente do inciso III, do art. 129, onde "são funções institucionais do Ministério Público (III) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Na esteira desse dispositivo citado, o artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - estatui que "além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público (...) promover o inquérito civil e ação civil pública (...) **para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



**social**, ao meio ambiente, **ao consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis" (g.n.).

Finalmente, a Lei n. 7.347/85 (LACP) atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados ao consumidor, em decorrência de violação de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (v. artigos 1º, 3º, 5º, caput, e 21).

### **DOS FATOS**

As empresas rés atuam no ramo de serviço público por ônibus - SPPO e a tarifa que estão autorizadas a cobrar deve ser claramente informada, constando atualmente de placas afixadas no interior dos veículos que compõem a frota.

Ocorre que foi noticiado que as concessionárias do serviço de transporte coletivo estariam descumprindo a legislação municipal acerca do troco obrigatório que trata da redução da tarifa de ônibus até que se permita restituir regularmente o troco ao consumidor (Lei n. 129 de 1979 e Decreto n. 7.445 de 1988), razão pela qual foi instaurado o *Inquérito civil de nº 824/2018* para apurar as irregularidades narradas.

Narra notícia dirigida à Ouvidoria do Ministério Público:

*“Quando entrei no ônibus, de nº B25600, entreguei uma nota no valor de R\$20,00 e o motorista disse que não tinha troco, sugerindo que eu deixasse meu dinheiro com ele até ele ter o troco e depois ele me dava”.*

*“Eu disse que existia uma Lei Municipal, onde diz que se o motorista não tem o troco do valor, ele tem que reduzir o valor da minha tarifa. E o motorista, disse que não e começou a falar num tom alto que eu não iria ficar com o valor do (MEU) dinheiro todo e passar na roleta. Repeti mais uma vez que isso era Lei Municipal e a culpa não é minha se ele não tem troco, e ele então ele mandou eu denunciar onde eu quisesse, num tom arrogante falando “chama a PM, o governador, até o Cabral se quiser chamar pra resolver, você chama”, eu não tenho troco.”*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



*“Além de me sentir constrangida e com medo, pela forma como o motorista estava falando comigo, **sentí uma impunidade por saber que existe uma Lei Municipal e aquele prestador de serviços não quer cumpri-lá**, falando que se eu não quisesse do jeito dele, eu que pegasse um outro ônibus e foi o que eu fiz.”. (g.n.).*

Requisitado a se manifestar no inquérito citado anteriormente, o Consórcio Internorte de Transportes apresentou resposta dizendo que a empresa responsável pelo caso investigado afirmou que os fatos denunciados não correspondem ao atendimento destinado aos usuários e que inexistiam outras reclamações com esse mesmo contexto em seus registros internos, tratando-se de reclamação isolada, a qual não poderia refletir os serviços prestados pelos colaboradores da consorciada.

A concessionária de transporte coletivo acrescentou que seus colaboradores são regularmente treinados e orientados a tratar os usuários com respeito e presteza, em total observância aos seus direitos legais, principalmente quando deparados com a questão do troco das tarifas, os quais devem ser concedidos de acordo com as legislações vigentes. Além disso, destacou que o motorista mencionado, na notícia que deu origem a investigação, foi advertido verbalmente a não reiterar tal prática. Por fim, a consorciada solicitou o arquivamento do inquérito civil.

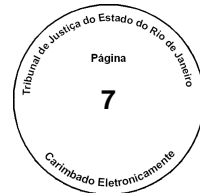
De outro lado, a Secretaria Municipal de Transportes - SMTR respondeu ao ofício enviado pelo Parquet que solicitava esclarecimentos acerca do que foi relatado no IC em comento. A Secretaria destacou que o Consórcio Internorte de Transportes apresentou sua manifestação por meio do Ofício nº B 302/2018 ao órgão Municipal. Dessa forma, a SMTR disse que verificou sua base de dados interna e que não encontrou nenhuma penalidade administrativa referente ao fato mencionado. Assim, entendeu superadas as questões tratadas no caso.

Ato contínuo, o Ministério Público, em diligência investigatória oficial, realizou pesquisa de descumprimento da legislação municipal acerca do troco obrigatório e apurou que existem milhares de reclamações conexas no site privado “RECLAME AQUI”, conforme amostragem de f. 37 a 44 do inquérito civil referido.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



Na pesquisa apurou-se que todas as circunstâncias citadas estavam em desacordo com a legislação de entrega do troco aos usuários do transporte público, qual seja, a Lei 129/79 e o Decreto Municipal 7.445/88, envolvendo todos os consórcios réus.

Diante das inúmeras reclamações apuradas, o Ministério Público requisitou dos Consórcios Internorte de Transportes, Intersul de Transportes, Transcarioca de Transportes e Santa Cruz de Transportes que se manifestassem sobre o cumprimento da legislação municipal acerca do troco obrigatório e da obrigatoriedade de redução da tarifa de ônibus até que se permita restituir o troco regularmente ao consumidor. Além disso, o Parquet solicitou que informassem se aceitavam subscrever Termo de Ajustamento de Conduta, comprometendo-se a fixar avisos nos veículos de suas empresas consorciadas, constando informação no sentido de que:

***no caso de o motorista não possuir o seu troco  
a passagem será arredondada para baixo.***

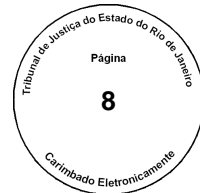
Em seguida, as consorciadas se manifestaram no inquérito citando o problema de baixa circulação de moedas no mercado e a dificuldade em obtê-las nas instituições financeiras. As empresas juntaram os ofícios enviados ao Banco Central e Casa da Moeda que solicitavam medidas para solução do problema, mas como foi possível constatar nas próprias respostas das consorciadas, nenhuma solução prática foi alcançada. Além disso, as empresas de transporte público coletivo alegaram que o problema poderia ser resolvido com a concessão de reajuste tarifário da passagem de ônibus. Por fim, nada mencionaram a respeito da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta sobre a fixação de avisos sobre informações em relação ao troco da passagem, limitando-se a requerer o arquivamento do inquérito civil.

Diante do exposto, não resta ao Ministério Público alternativa senão **mover** a presente **ação civil pública** para condenar as réis a cumprir o que determina a legislação municipal (Decreto n. 7.445 de 2 de março de 1988 e Lei n. 129 de 5 de novembro de 1979) relativa ao troco obrigatório e à redução da tarifa de ônibus até que se permita restituir regularmente o troco ao consumidor



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **A) O CUMPRIMENTO DA LEI EM RELAÇÃO AO TROCO DA TARIFA DE ÔNIBUS**

As rés, como prestadoras de serviços de transporte público, têm o dever de observar a legislação pertinente ao seu ramo de atividade e principalmente as regras estabelecidas em relação ao bom relacionamento com os seus consumidores.

Todavia, à margem dessa premissa, as rés, como inclusive confessam expressamente, ao justificar a prática abusiva com a necessidade de novo reajuste tarifário, vêm comercializando seus serviços de modo impróprio, visto que ao arrepio do arcabouço normativo que rege a matéria, reservando-se, ainda, a prerrogativa de tratar com torpeza o direito do seu público, ao sugerir a solução de aumento da tarifa para que deixe de se apropriar indebitamente do troco alheio.

Restaram constatadas por este *Parquet* as seguintes irregularidades:

- Falta de avisos nos veículos de suas empresas consorciadas, constando a informação sobre o caso de falta de troco para o pagamento da passagem;
- Falta de observância da regular entrega de troco aos consumidores.

A conclusão da apuração ministerial é a de que as rés não vêm observando as condições normativas da informação acerca do direito do consumidor/usuário do serviço à regular entrega do troco ou da obrigatoriedade de redução da tarifa de ônibus até que se permita restituir o troco regularmente ao consumidor, o que viola o Decreto n. 7.445 de 2 de março de 1988 e a Lei n. 129 de 5 de novembro de 1979.

Aliás, se encontram também em desacordo com o que diz o art. 22, *caput* e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, que prevê o dever à adequação do serviço, assim como a reparação do dano causado em razão do seu descumprimento, e o art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, prevendo a segurança, a cortesia e a modicidade das tarifas, entre outros, como critério de aferição da adequação.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



### **B) FALTA DE AVISOS NOS TRANSPORTES COLETIVOS QUANTO A REDUÇÃO DO PREÇO DA TARIFA ATÉ AO LIMITE QUE PERMITA A RETRIBUIÇÃO DE TROCO**

A conclusão das diligências investigatórias no âmbito do inquérito civil citado revelou incontroverso que as consorciadas não estão cumprindo a obrigação de expor os avisos quanto à obrigação de reduzir o preço das passagens até ao limite que permita a retribuição de troco nos veículos de transporte público.

Tal proteção legal do direito do usuário é prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal n. 129/1979:

“Art. 1º - As empresas concessionárias e as empresas permissionárias que operam em serviços de transportes coletivos, quando ocorrer falta de moedas fracionárias para retribuição de troco aos usuários, serão obrigadas a reduzir o preço das passagens até ao limite que permita a retribuição de troco.”

“Art. 2º - As empresas de transportes coletivos serão obrigadas a colocar ao lado do trocador, em cada um dos veículos de sua propriedade, em circulação, uma placa contendo, em caracteres bem visíveis, a determinação contida no Artigo 1º desta Lei, para conhecimento dos passageiros.”

Permitir que as rés continuem atuando em desacordo com a lei é impedir que, com o conhecimento da proteção legal ao seu direito, o usuário esteja habilitado a exigir o cumprimento do dever das rés, o que, por sua vez, representará incentivo a que as mesmas adotem medidas visando à regularização da situação fática respectiva, para não terem que arredondar a tarifa para baixo, o que lhes causaria prejuízo.

Por outra, permitirá ao usuário ter ciência de que, pelo descumprimento do preceito legal referido, estará sendo vítima da apropriação indevida do seu numerário, o que viabilizará o exercício do seu direito de postular a reparação respectiva.

É bem dizer que a informação não só é direito básico do consumidor (art. 6º, III, CDC), como também corolário da educação para o consumo como princípio legal que deve



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



orientar a Política Nacional das Relações de Consumo. A condição para prosperar, no mercado de consumo em que boa fé objetiva permeie as relações jurídicas respectivas, é a informação que dá ao conhecimento as implicações para a escolha do ato de consumo a praticar. Não é à toa que a meca do capitalismo mundial, os Estados Unidos da América, não faça distinção ontológica entre o consumidor e o cidadão. Em suma, saber é poder.

### **C) DO DANO MORAL COLETIVO**

A indenização do dano moral é erigida a preceito constitucional, atraindo dos mais diversos diplomas legais a devida regulamentação, *ex vi* do art. 5º, inc. V da Carta Magna:

“Art. 5º :

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

Outrossim, os artigos 186 e 927 do Código Civil assim estabelecem:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no ordenamento jurídico consta nos incisos VI e VII do artigo 6º do CDC, in verbis:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de **danos patrimoniais e morais**, individuais, **coletivos e difusos**;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de **danos patrimoniais e morais**, individuais, **coletivos e difusos**.” (g.n.).

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais** e patrimoniais causados:

II – **ao consumidor;**” (g.n.).

Assim, como ensina *Leornado Roscoe Bessa*, em artigo dedicado especificamente ao tema:

“além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada”. (*Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006*).

Como afirma o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode estar presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Trata-se, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, exigindo, pois, uma nova forma de tutela. E dessa nova proteção, com o esteio constitucional do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, sobressai, como não poderia deixar de ser, o aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor:

“em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal”. (*Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006*).

Portanto, a função do dano moral coletivo de homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



difusos e coletivos, como no caso em tela, revela poderoso arsenal para obter do prestador de serviços o cumprimento do dever de adotar todas as medidas que concorrem para respeitar os direitos do consumidor coletivamente considerado.

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade punitiva, ou seja, de utilização da pena (indenização) como meio de prevenir nova lesão a direitos metaindividuais.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que:

“como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais.” (*Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006*).

Ou seja, como o dano moral jamais poderá ser efetivamente reparado, pois é impossível medir a dor para ministrar-lhe a compensação cabível, reforça-se, o instituto, por seu caráter (no caso, estritamente) punitivo, presente, de resto, em qualquer que seja a indenização de que se trate. A finalidade da espécie de punição é, necessariamente, então, a prevenção, que decorrerá da compreensão do autor do dano de que acionar os seus freios inibitórios e desistir de consumir o ato lesivo é meio certo de evitar a gravidade da punição. Assim, os fornecedores de serviços de transporte público deverão ser convencidos a fazer esta escolha definitivamente.

Daí que a robustez financeira das empresas de transporte coletivo, que transportam cerca de quatro milhões de usuário diários, é fator de consideração indispensável para determinar o valor da indenização punitiva, como, de resto, só ocorre em relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se dá na fixação de *astreintes* e de cláusula penal compensatória, com o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos, bem como de coerção ao cumprimento da obrigação.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

Os critérios para se valorar tais danos podem ser diversos, desde que condizentes com a magnitude do dano extrapatrimonial e dos danos morais coletivos causados. Nesse sentido, questiona-se:

*Como devem se sentir aqueles que, usando o transporte público para ir e voltar do trabalho, é obrigado a remunerar o mau serviço além do que deveria, porque a consorciada se recusa a lhe dar o seu troco? E, como na reclamação que serviu de base à presente, qual será o sentido de dignidade de quem ouvir do motorista que não lhe prestará o serviço se não aceitar pagar a tarifa a maior? E que a consorciada, ao descumprir o dever legal de informar ao usuário do seu direito ao arredondamento para baixo, se prevalece da sua ignorância para se apropriar indevidamente do seu troco?*

*Além disso, o que dizer da utilização da recusa a respeitar a legislação pertinente ao assunto para, em público, diminuir o usuário, apontando-o como caloteiro por exigir o seu troco ao efetuar o pagamento da passagem? O que dizer de a prática se repetir, todos os dias com milhares de pessoas, com desabrido despudor pelo descumprimento dos deveres legais da concessionária? Este sentimento repercute na qualidade de vida a que qualquer um deve aspirar sob a égide do Estado Democrático de Direito? É compatível com o seu princípio fundamental da dignidade da pessoa humana?*

Ressalta-se que devido às constantes discussões entre passageiros e cobradores em torno do troco da tarifa, as empresas chegaram ao ponto de instalar um **BIP COM RUÍDO DESAGRADÁVEL QUE NÃO PARA DE APITAR ATÉ QUE O PASSAGEIRO PASSE PELA ROLETA**, submetendo o mesmo a situação de intenso constrangimento pela presunção de que seja ele o culpado pela demora da partida do ônibus, obtendo, as mesmas, assim, a vantagem patrimonial indevida referente à apropriação indevida do troco do passageiro.

É necessário, pois, que a prestação jurisdicional provocada neste aspecto repercute na esfera jurídica do réu de modo a surtir o efeito de definitivamente inibir a reiteração da prática abusiva.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



Vale destacar que a *punitive damage* vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento pátrio a exemplo do Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil e do Resp 965500/ES:

“379 Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil **não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.** (g.n.)”

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR 'BURACO' EM RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO (DE R\$ 30.000,00) E DE HONORÁRIOS (R\$ 5.000,00). DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE INSCRITO NA SÚMULA 7/STJ. MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida.

2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial.

3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas pelo Estado do Espírito Santo: a - exorbitância do valor fixado a título de danos morais, estabelecido em R\$ 30.000,00; b - inadequação do valor determinado para os honorários (R\$ 5.000,00).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



4. Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R\$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância a quo, que assim dispôs: O valor fixado para o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabilidade no quantum fixado. A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.”

(REsp 965500/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) (g.n.).

### **D) DO PEDIDO LIMINAR**

**É flagrante o *fumus boni iuris*** que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa Consumerista que erige a direito básico do consumidor a proteção à vida, segurança, informação e contra práticas abusivas na prestação dos serviços públicos.

Por prova inequívoca deve-se entender, de preferência, a prova documental e, no caso em apreço, a conclusão do inquérito civil presidido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro é de que o fato de não existir a placa informativa nos coletivos e de que a falta de informação é corolário da frequente apropriação indevida do troco são incontroversos, pois confessados expressamente pelas rés, além de amplamente fundados em reclamações de usuários, e são, por isso, mais do que simplesmente verossímeis.

Neste aspecto, releva observar que a existência do fato relatado inicialmente, combinado com o descumprimento noticiado em inúmeras reclamações veiculadas no site “Reclame Aqui”, *também prova a sua subsistência ao longo dos anos*, o que agrava a dimensão do dano moral e material, individual e coletivo causado pela omissão do réu em providenciar a correta entrega de troco ao cliente ou de adotar a legislação municipal



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



(Decreto n. 7.445 de 1988 e Lei n. 129 de 1979) que diz que deve ocorrer a redução da tarifa até que se permita restituir o troco ao consumidor, afixando a placa informativa respectiva no interior dos seus veículos.

Já o *periculum in mora* decorre logicamente da própria possibilidade de prosseguimento da comercialização de passagens sem a devida fixação de avisos nos veículos das empresas consorciadas de transporte público, com informação no sentido de que, no caso de o motorista não possuir troco para o pagamento da passagem, será arredondado o valor respectivo para baixo. Tal medida, mesmo já prevista em lei e não cumprida, evitaria que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame agravasse o prejuízo já causado ao usuário do serviço.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* às rés que:

- i)** Dêem cumprimento à legislação municipal (Decreto n. 7.445 de 1988 e Lei n. 129 de 1979) acerca do troco obrigatório e da obrigatoriedade de redução da tarifa de ônibus (arredondamento para baixo) até que se permita restituir o troco regularmente ao consumidor;
- ii)** Fixem placas informativas nos veículos de suas empresas consorciadas, constando a informação de que:

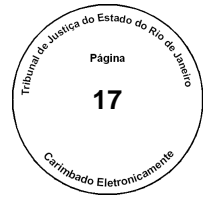
***no caso de o motorista não possuir o seu troco  
a passagem será arredondada para baixo.***

Para que não deixe de ser efetivamente cumprido o comando ora pleiteado, requer o Ministério Público seja fixada multa suficiente para que as rés prefiram cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta na qualidade de consorciadas de transporte coletivo, cominada à razão de R\$ 50.000,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



(cinquenta mil reais) por dia, uma vez findo o prazo referido acima, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto nº 1.306/94.

### **DOS PEDIDOS PRINCIPAIS**

Pelo exposto, **REQUER finalmente o Ministério Público:**

- a) a citação das rés para, querendo, contestarem a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;
- b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, para condenar a ré a corrigir definitivamente as irregularidades verificadas, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento de descumprimento, tornando definitiva a tutela de urgência antecipada;
- c) que seja as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, em consequência dos fatos narrados;
- d) que seja as rés condenadas a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em consequência da gravidade dos fatos narrados e da robustez financeira das rés que prestam serviços de transporte coletivo para milhares de pessoas por dia, via cobrança tarifária;
- e) que seja as rés condenadas a publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores dela tomem ciência, para exercício de seus direitos individuais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) corrigidos monetariamente;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



- f) que sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;
- g) que seja as rés condenadas a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98.

Nos termos do art. 334, § 5º do Novo Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a produção de prova documental, testemunhal, depoimento pessoal, sob pena de confissão caso o réu (ou seu representante) não compareça, ou, comparecendo, se negue a depor (art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Atribui-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Rio de Janeiro, 19 de março de 2019.

**RODRIGO TERRA**

Promotor de Justiça